**PORTARIA N.º xxx/2021**

O **Ministério Público do Estado do Pará**, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça abaixo assinado (a),no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição federal e no artigo 201, incisos V e VI, da Lei 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4°, 5°, 13, 130 e 245, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (artigo 227, §4º);

**CONSIDERANDO** que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

**CONSIDERANDO** que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

**CONSIDERANDO** o documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência - Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO**, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificado e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

**CONSIDERANDO** que, na esteira do reconhecimento da necessidade de atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, foi editada a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinando que os hospitais integrantes do SUS ofereçam atendimento emergencial integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, sendo obrigatórios o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro de ocorrência e a coleta dos materiais necessários para exames;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONANDA n.º 169, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos 33 e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que uma das principais diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes é a municipalização, na medida em que é no âmbito dos Municípios que a população infantojuvenil exerce efetivamente os seus direitos fundamentais (artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017);

**CONSIDERANDO** que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e Justiça;

**CONSIDERANDO** que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

**CONSIDERANDO** que na área da saúde a referida lei dispõe sobre a criação, pelos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir atendimento acolhedor (artigo 17 da Lei nº 13.431/2017);

**CONSIDERANDO** que na área da segurança pública a referida lei prevê a criação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, para a coleta do depoimento especial, devendo o atendimento ser realizado em delegacia especializada em temas de direitos humanos, até que aqueles órgãos sejam criados;

**CONSIDERANDO** que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/2017, concretiza-se através da implementação de serviço de atendimento integrado, que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sendo composto pela autoridade policial e seus agentes e dispondo de equipamentos de vídeo e áudio para a gravação de depoimentos, bem como de sala para a realização de perícia médico-legal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instalação do serviço de atendimento integrado em equipamento da área de saúde municipal, que funcione, de preferência, ininterruptamente, a fim de garantir o pronto atendimento das crianças e adolescentes vítimas, especialmente nos casos de emergência;

**CONSIDERANDO** o Provimento Conjunto Nº 002/2021-MP/PGJ-CGMP, que disciplina o aperfeiçoamento da atuação dos membros do Ministério Público do Estado do Pará, relativamente,ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de violência, em consonância com a Lei n. 13431/2017, regulamentada pelo Decreto n. 9603/2018;

**CONSIDERANDO** o disposto na Convenção da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 99710/90, cujo artigo 3 enuncia que as ações referentes às crianças e adolescentes, promovidas por instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar primordialmente o interesse maior de seus destinatários e cujo art 12 assevera que os Estados Partes devem garantir à criança e ao adolescente o direito de expressarem suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados,bem como de serem ouvidos em todos os processos judiciais ou administrativos que os afetem diretamente ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em consonância com as regras processuais da legislação nacional;

**CONSIDERANDO** queo artigo 13, caput, do citado Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de violência contra a criança e o adolescente devem obrigatoriamente ser comunicados ao Conselho tutelar, sem prejuízo de outras medidas legais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 28 § 1º da Lei 8.069/90determina que sempre que possível,a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, conforme seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão,devendo sua opinião ser devidamente considerada;

**CONSIDERANDO** que o artigo 100, parágrafo único, da Lei 8.069/90 enuncia os princípios que devem ser observados na aplicação de medidas de proteção às crianças e aos adolescentes,dentre os quais respeito à privacidade,intervenção precoce e mínima,direito à informação,oitiva obrigatória e participação;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.109, de 11 de novembrode 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que tipifica os serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de acordo com onível de complexidade do atendimento, classificando-os em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 139, de 17 de março de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente(CONANDA), que disciplina a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, asseverando que tais conselhos são proibidos de executar serviços e programas de atendimento, que devem ser requisitados aos órgãos públicos responsáveis;

**CONSIDERANDO** o Provimento n.º 36, de 05 de maio de2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que versa sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e da Juventude, inclusive no tocante às atividades de suas equipes multidisciplinares;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 169, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direito,destacando,noartigo2°,o seu direito de escolha e oportunidade para expressar livremente suas opiniões e demandas;

**CONSIDERANDO** o Provimento Conjunto n.º014, de 23de agosto de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (T JPA), que dispõe sobre a adoção de protocolo científico para colheita de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em cumprimento à Lei n.º13.431/2017;

**CONSIDERANDO** o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018,que regulamentou a referida Lei n.º13.431/2017, preconizando os princípios regentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, bem como delineando a atuação dos órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais integrantes dos eixos de promoção, controle e defesa dos direitos dos sujeitos tutelados pela nova legislação;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 174, de 04 de julho de2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe acerca da instauração e tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo em âmbito institucional, salientando, no art. 8º, inciso lI, que os membros devem acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e instituições;

**CONSIDERANDO** o Provimento Conjunto n. 002/2021 – MP/PGJ-CGMP, o qual determina que os Membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atribuição na área da infância ou juventude, responsáveis pela fiscalização das respectivas políticas públicas, devem instaurar o devido procedimento administrativo destinado ao mapeamento, em âmbito municipal, da Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 007/2019, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Pará(MPPA), que disciplina a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e administrativos nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação ministeriais, prevendo, no art. 31, inciso lI, que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para os membros acompanharem e fiscalizarem, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**CONSIDERANDO** o Pacto Nacional pela Implementação da Lei n.º13.431/2017,proposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, assinado no dia 13 de junho de 2019, que contou com a adesão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outros signatários, e que visa a conjugação de esforços e de mecanismos integrados para concretizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

**CONSIDERANDO** aResolução n.º 299,de 05 enovembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disciplinando as atribuições dos Tribunais Estaduais e Federais relativamente à Lei n.º 13.431/2017, fomentando a celebração de convênios de definição de fluxos,como também a implantação das salas de depoimento especial em todas as comarcas do país, garantia de equipes técnicas interprofissionais, capacitação de magistrados e de mais profissionais do Poder Judiciário,entre outros assuntos;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 02, de 16 de agosto de2019, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC), instituindo diretrizes a serem observadas pelas Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal sobre a oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou, em 20 de agosto de 2019, o "Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e AdolescentesVítimas ou Testemunhas de Violência", visando auxiliar os membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições direcionadas ao cumprimento e eficácia da Lei n. 13.431/2017, em todas as áreas de atuação ministerial;

**CONSIDERANDO** a Recomendação Conjunta PRESI-CNn.º 02, de 18 de junho de 2020, do Presidente e do Corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público(CNMP),que em seu art. 4°,exorta os membros "a ampliação do diálogo interinstitucional, especialmente, com os órgãos fiscalizados, como meio de fortalecer o controle proativo e resolutivo da política pública, bem como viabilizar e racionalizar o acesso às informações";

**CONSIDERANDO** que,em 15 de julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça(CNJ) lançou o "Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e do Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência", elaborado em parceria com o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) e com a ChildhoodBrasil (InstitutoWCF/Brasil),a ser observado pelos profissionais que atuam nesta seara;

**CONSIDERANDO** que,na 174ª Reunião Ordinária da Comissão lntergestores Tripartite (CIT), ocorrida no dia 13 de novembro de 2019, após diversas reuniões técnicas,

foi aprovado o documento intitulado"Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência", contendo orientações técnicas para a atuação da rede socioassistencial no tocante à Lei n.º13.431/2017 e ao Decreto n.º9.603/2018, documento este publicado em 2020;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Estadual dos Direitos da criança e do Adolescente do Pará (CEDCA-PA), em assembleia realizada no dia 16 de fevereiro de 2020, por meio da Resolução n. 083/2021, aprovou o Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes do Pará, decênio 2021-2031;

**CONSIDERANDO**, o Termo de Cooperação n.º 014/2019, assinado em 19 de dezembro de 2019, pelos seguintes entes: Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE),

Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP/PA), Polícia Civil do Estado do Pará (PC/PA),Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), a Secretaria de Estado de Saúde Pública(SESPA),Fundação PARÁPAZ, Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará(FASEPA) e o Centro de Perícias Científicas (CPC) "RenatoChaves", tendo por objeto, conforme a sua Cláusula Primeira,"a cooperação entre os partícipes, visando fomentar a aplicação da Lei n.º 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado do Pará, ajustando atividades e operacionalizando os fluxos internos e interinstitucionais";

# RESOLVE:

**Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º xxx,** adotandoa promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, a fim de promover a coleta de informações e demais diligências, no sentido de mapear, acompanhar e fiscalizar a a política pública referente a Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, no âmbito do município de XXXXXXX, determinando as seguintes diligências:

1. A autuação da presente Portaria e dos documentos que originaram a respectiva instauração, numerando-se e rubricando-se as folhas, com o devido registro no sistema SIMP;

2. A comunicação da instauração deste procedimento ao CAO da Infância e Juventude, via sistema GEDOC, com cópia digitalizada desta Portaria;

3. Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, requisitando as seguintes informações, no prazo de 10 dias úteis:

a) A relação dos projetos inscritos no conselho, contendo endereço e indicação dos responsáveis legais.

b) A existência ou não de plano municipal de prevenção e de enfrentamento à violência de crianças e adolescentes e fluxo de atendimento;

c) Esclarecimento se já foi constituído o comitê de gestão colegiada, previsto no artigo 9º da Lei 13.431/2017.

d) A existência ou não de serviços municipais de atendimento, de ouvidoria ou de resposta para o recebimento de denúncias de violação de direitos contra crianças e adolescentes.

e) A realização de capacitação dos profissionais da saúde, educação e assistência social para o atendimento, o acolhimento, a escuta e o acompanhamento de criança e adolescente vítima de violência.

4. Oficie-se aos Gestores e Secretários Municipais da Saúde, Assistência Social e Educação, requisitando informações, no prazo de 10 dias úteis, acerca dos programas, projetos e serviços existentes no município na defesa dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; existência de fluxos; protocolos e capacitação dos profissionais respectivos.

5. Oficie-se ao Delegado de Polícia, Diretor do Centro de Perícias “Renato Chaves”, Presidente da Fundação ParáPaz, requisitando informações, em até 10 dias, acerca da estrutura disponível para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (assim como as suas respectivas famílias), a fim de verificar se a estrutura e procedimentos estão de acordo com a Resolução 02/2029, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;

6. Oficie-se ao Conselho Tutelar, requisitando informações, no prazo de 10 dias úteis, acerca da realização de capacitação e sobre a existência de fluxo de atendimento para aplicação de medidas protetivas a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como se este é informal ou se existe documento estabelecendo o caminho do atendimento na rede de proteção.

7. Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca, solicitando informações sobre a estrutura disponibilizada para realização do depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, a fim de verificar se a estrutura e os procedimentos estão de acordo ao Provimento n. 36/2014 do CNJ, Provimento Conjunto n. 14/2018 do TJ/PA e Resolução n. 299/2019, do CNJ.

8. Proceda-se a juntada ao presente procedimento do Proviment o Conjunto Nº002/2021-MP/PGJ-CGMP;

9. Proceda-se a juntada ao presente procedimento dos anexos IX a XII constantes do Guia Prático do CNMP para implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, inclusive para fins de encaminhamento às entidades, caso ainda não façam uso das fichas de notificação;

10. Proceda-se à juntada ao presente Procedimento o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes do Pará, decênio 2021/2031;

11. Nomear o (a) Sr. (a) xxxxxxxxxxx, para servir como secretário, a quem dispenso de prestar o compromisso legal em razão do vínculo com o Ministério Público do Pará;

Publique-se.

Local e data

**XXXXXXXXXXXXXXX**

**Promotor (a) de Justiça**